



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXII - Edição EXTRA 2812 - 16 de maio de 2024

ATOS DO COMUSA



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



As datas e prazos do processo eleitoral para composição do Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2024-2026, obedecerão ao seguinte cronograma:

1	Comissão Eleitoral - Aprovada na 499ª Reunião Ordinária	04 de março
2	Aprovação do Regulamento do Processo Eleitoral	20 de maio
3	Inscrições.	21 a 31 de maio
4	Avaliação e deferimento das inscrições.	3 de junho
5	Divulgação das inscrições deferidas.	3 de junho
6	Contestação dos indeferimentos das Inscrições.	4 e 5 de junho
7	Encontro com todas as entidades deferidas.	10 de junho
8	Encaminhamento da resolução para homologação e publicação do processo eleitoral das entidades credenciadas para participarem do processo eleitoral.	11 de junho
9	Audiência pública de eleição e composição do COMUSA	17 de junho
10	Contestação da Homologação do Resultado do processo eleitoral as 48 horas após a publicação Eleições do Conselho Municipal de Saúde	18 de junho
11	Análise e decisão final das contestações.	19 de junho
12	Encaminhamento da Resolução do resultado final do processo eleitoral das entidades eleitas para compor o Conselho Municipal de Saúde biênio 2024-2026.	20 de junho
13	Plenária de posse dos Conselheiros e eleição da Mesa Diretora Diretora para o biênio 2024-2026	1 de julho

EDIMAR GARCIA - PRESIDENTE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ
BIÊNIO 2022-2023



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC D6936678

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELEIÇÃO, E COMPOSIÇÃO DO COMUSA PARA O BIÊNIO 2024-2026 e REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itajaí - COMUSA, no uso de suas atribuições legais e conforme a Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991 e suas alterações, notadamente a Lei Municipal nº 6.359/2013, que dispõe sobre o referido conselho, e em consonância com a Lei Nacional nº 8142 de 28 de dezembro de 1990 e a Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, por este Edital Público,

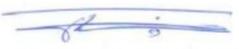
CONVOCA TODOS OS INTERESSADOS A PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ELEIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ, PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01 DE JULHO DE 2024 A 30 DE JUNHO DE 2026, E QUE DEVERÁ REALIZAR-SE EM:

DATA: 17 DE JUNHO DE 2024

HORÁRIO: 19 HORAS

LOCAL: SEDE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ

ENDEREÇO: RUA LEODEGÁRIO PEDRO SILVA, 300 - BARRA DO RIO



EDIMAR GARCIA - PRESIDENTE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ
BIÊNIO 2022-2023



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



RESOLUÇÃO COMUSA nº 117/2024

Institui a Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde do COMUSA 2022-2023, que conduzirá o Processo eleitoral do COMUSA para a composição biênio 2024-2026

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itajaí SC, no uso de suas competências regimentais conferidas pela Lei Municipal nº 2634 de 18 de junho de 1991 e suas alterações e,

Considerando a necessidade de instituir Comissão Eleitoral que conduza o processo de eleição do Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2024-2026; e

Considerando a decisão unânime tomada pelo Corpo de Conselheiros do COMUSA na reunião 499ª, realizada no dia 04 de março de 2024, no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II.

RESOLVE:

Art 1º INSTITUIR a Comissão Eleitoral que conduzirá o Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde - COMUSA - para o Biênio 2024-2026

Art 2º Serão membros da Comissão Eleitoral:

Christoffer da Silva;
Fátima Regina Cardoso Constâncio;
Francisco Eduardo Johannsen;
Graziela Cristina Gonçalves;
Richelle Caroline dos Santos Parodi.

Art 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 04 de março de 2024.

Paulo Roberto Schlemper - Secretário Executivo do COMUSA
Matrícula nº 431302

Edimar Garcia - Presidente do COMUSA
Gestão 2022-2023

ATOS DA PROCURADORIA

LEI Nº 7.647, DE 16 DE MAIO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.293, DE 26 DE JULHO DE 2021, QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, A SER PRESTADO SOB O REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO”.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º, do art. 1º, da Lei nº 7.293, de 26 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§1º O subsídio previsto no caput deste artigo será de R\$ 10.510.000,00 (dez milhões, quinhentos e dez mil reais) anuais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de maio de 2024.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

LEI Nº 7.648, DE 16 DE MAIO DE 2024.

INSTITUI A “CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO” NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a “Carta de Serviços ao Usuário” no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itajaí informando o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

- I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e
- II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.”

Art. 2º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 2º A Administração Pública direta e indireta do Município de Itajaí deverá disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 3º Com periodicidade mínima anual, o Município de Itajaí publicará quadro geral dos serviços públicos prestados, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de maio de 2024.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

DECRETO Nº 13.248, DE 16 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O CADASTRO FISCAL DE CONTRIBUINTES, A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, A SIMPLIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 47, incisos VII da Lei Orgânica do Município de Itajaí, e, considerando o teor do processo administrativo nº 132027/2024-e,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município (CCM) e o processo de concessão de licença para localização e funcionamento, bem como institui medidas operacionais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município de Itajaí, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 123/2006, às Leis Federais nº 11.598/2007 e nº 13.874/2019, à Lei Estadual 18.091/2021 e às demais normas correlatas.

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

- I - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- II - pequenos negócios: exercício de atividade econômica na forma de Microempreendedor Individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP);
- III - grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e patrimonial, à segurança, à saúde, à higiene, à ordem, ao bem-estar coletivo, ao meio ambiente e ao interesse público, decorrente do exercício de atividade econômica;
- IV - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP): sociedade empresária estabelecida nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e §4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- V - agricultor familiar: qualificação estabelecida nos termos da Lei nº 11.326/2006;
- VI - produtor rural: qualificação estabelecida nos termos da Lei nº 8.212/1991;
- VII - microempreendedor individual (MEI): qualificação estabelecida nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006;
- VIII - artesanato: qualificação estabelecida nos termos da Lei nº 13.180/2015;
- IX - consulta e expedição de viabilidade: ato de consulta aos requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica em local determinado do território municipal, de caráter exclusivamente orientativo, nos termos do Plano Diretor e das demais normas urbanísticas aplicáveis;
- X - licença para localização e funcionamento: ato administrativo que autoriza o exercício de atividade econômica em local determinado do Município;
- XI - autodeclaração: ato pelo qual o contribuinte declara ter ciência e estar em conformidade com as normas públicas aplicáveis;
- XII - CGSIM: Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

XIII - Integrador Estadual: sistema informatizado responsável pela integração de dados entre os órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais envolvidos nos processos de viabilidade locacional, registro, inscrição, licenciamento e regularização de empresas e pessoas jurídicas;
XIV - Sistema de Registro Integrado - REGIN: sistema informatizado que integra os órgãos públicos envolvidos no Registro de Empresas (Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Receita Federal, Secretaria de Fazenda Estadual, Prefeituras, dentre outros) com o objetivo de desburocratizar os processos de abertura e regularização de empresas;
XV - alvará: instrumento da licença ou autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo;
XVI - dispensa de licenciamento: ato que, em substituição à licença de localização e funcionamento, atesta a regularidade de empreendimento ou pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica de baixo grau de risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei nº 13.874/2019;
XVII - empresa ou empresário: qualificação estabelecida nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);
XVIII - termo de compromisso: documento formal no qual uma parte se compromete a cumprir determinadas obrigações ou ações dentro de um prazo estabelecido.

Art. 3º Fica instituída a prioridade do emprego do sistema informatizado REGIN 2.0 (ou outra ferramenta que o substitua), disponibilizado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, com o propósito de desburocratizar, automatizar e simplificar os procedimentos administrativos atinentes à abertura e regularização de empresas e pessoas jurídicas no âmbito do Município de Itajaí.
Parágrafo único. Todos os órgãos ou entidades públicas municipais envolvidos no processo de inscrição e licenciamento de empresas e pessoas jurídicas deverão aderir ao sistema REGIN 2.0, salvo inviabilidade técnico-operacional devidamente justificada ou determinação legal em sentido contrário.

Art. 4º A inscrição e o licenciamento de empresas e pessoas jurídicas no Município terão como fundamentos, objetivos, diretrizes e princípios:
I - o tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
II - a liberdade econômica;
III - a boa-fé do particular perante o poder público;
IV - a simplificação e a desburocratização dos procedimentos;
V - a racionalização do processamento de informações;
VI - a digitalização e a gestão eletrônica de processos;
VII - a cooperação, a integração operacional e o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos públicos envolvidos no processo de inscrição municipal e licenciamento de empresas e pessoas jurídicas;
VIII - a observância das normas urbanísticas, tributárias, ambientais, sanitárias, de segurança, de prevenção e combate a incêndios, de higiene, de limite sonoro, de acessibilidade, de circulação de veículos e pedestres, dentre outras aplicáveis.

Art. 5º São etapas do processo de formalização, legalização e regularização de empresas e pessoas jurídicas no Município de Itajaí:
I - consulta e expedição de viabilidade locacional;
II - inscrição municipal ou alteração cadastral (CCM);
III - expedição da licença de localização e funcionamento.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. As empresas ou pessoas jurídicas enquadradas com baixo grau de risco estão dispensadas da expedição de licença para localização e funcionamento.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA E EXPEDIÇÃO DE VIABILIDADE

Art. 6º Ficam asseguradas, de forma gratuita, aos empresários ou às pessoas jurídicas enquadrados neste Decreto, pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição, alteração e baixa de empreendimentos, por meio de consulta e expedição da viabilidade locacional.

§1º A consulta e expedição da viabilidade locacional será realizada de forma eletrônica e, sempre que possível, automática, por meio do sistema REGIN 2.0.

§2º A expedição prévia da viabilidade locacional poderá ser dispensada do processo de formalização, alteração e regularização de empresas e pessoas jurídicas para o exclusivo exercício de atividades de forma digital.

§3º Quando o sistema REGIN 2.0 não possuir elementos suficientes cadastrados para o automático deferimento da viabilidade locacional, caberá ao órgão competente a devida análise do processo.

§4º A resposta à consulta de viabilidade locacional será por deferimento ou indeferimento e conterá, de forma concisa e objetiva, orientações relacionadas à operação futura do estabelecimento.

§5º O Município poderá disponibilizar ferramentas digitais de caráter meramente consultivo, bastando, para a pesquisa de viabilidade, o fornecimento das seguintes informações:

- I - o número da inscrição imobiliária do imóvel;
 - II - as atividades a serem exercidas (códigos CNAE);
 - III - a área efetivamente ocupada pelo contribuinte ou estabelecimento.
- §6º A consulta de viabilidade não supre a exigência de licença para localização e funcionamento nem autoriza a instalação de empreendimento ou o início de atividades no Município.
- §7º A consulta de viabilidade terá validade de, no máximo, um (1) ano, desde que não haja alteração da legislação urbanística aplicável ao caso.

CAPÍTULO III
DO GRAU DE RISCO

Art. 7º Para fins de classificação de grau de risco de atividades econômicas no âmbito do processo de formalização e legalização de empresas e pessoas jurídicas, considera-se:

I - “nível de risco I” ou “baixo risco”: classificação de atividades para os fins do art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, cujo efeito específico é dispensar atos públicos de liberação da atividade econômica e licenças para a plena e contínua operação do estabelecimento;

II - “nível de risco II” ou “médio risco”: classificação de atividades cujo efeito é permitir, automaticamente após os atos de registro e inscrição, a emissão de licenças para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123/2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598/2007;

III - “nível de risco III” ou “alto risco”: classificação de atividades definidas em atendimento às exigências sanitárias, ambientais, urbanísticas, de metrologia, de segurança, de prevenção e combate a incêndios e às demais normas públicas aplicáveis, cujo efeito é exigir vistoria prévia ao início das operações.

Parágrafo único. A dispensa de atos públicos de liberação não obsta, em absoluto, a atividade de fiscalização dos órgãos públicos competentes, sendo cabível, a qualquer momento, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários ao exercício das atividades, bem como das respectivas exigências de regularização.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 8º O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§1º O Município estabelecerá tabela de grau de risco de atividades econômicas para fins de expedição ou dispensa de licença para localização e funcionamento, considerando aspectos sanitários, ambientais, urbanísticos, de segurança e saúde pública, dentre outros de relevante impacto no Município.

§2º O empreendimento que desenvolve mais de uma atividade econômica terá enquadramento conforme o risco preponderante, de maior grau.

Art. 9º O enquadramento da atividade conforme o grau de risco será realizado mediante o fornecimento de informações e declarações pelo próprio empreendedor durante o processo de formalização e legalização de empresas na Junta Comercial ou de inscrição municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades é atribuída ao requerente e ao responsável técnico, ressalvando-se que a prestação de informações falsas ou inexatas sujeita os responsáveis a sanções administrativas e criminais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Serão dispensadas de ato público de liberação as empresas ou pessoas jurídicas que exerçam apenas atividades consideradas de “nível de risco I” ou “baixo risco”.

§1º As empresas ou pessoas jurídicas com exercício exclusivo de atividades de “baixo risco” serão cadastradas e regularizadas de forma automática.

§2º Incumbe às empresas ou pessoas jurídicas classificadas como de “baixo risco” (e equiparadas) a obrigação de regularizar sua situação perante o Município, o Corpo de Bombeiros Militar e demais órgãos do Poder Público, quando for o caso.

§3º Salvo disposição legal expressa, a dispensa de licenciamento não terá quaisquer desdobramentos tributários.

Art. 11. Os estabelecimentos de “nível de risco II” ou “médio risco” poderão ter licença automática condicionada à apresentação de autodeclaração de responsabilidade do empresário ou da pessoa jurídica, bem como dos demais documentos necessários.

§1º Caberá às autoridades fiscais do Município determinar quais documentos serão supridos pela autodeclaração, bem como definir aspectos atinentes à sua forma e ao seu conteúdo.

§2º A autodeclaração de responsabilidade do empresário deverá ser assinada preferencialmente de forma digital.

§3º Eventuais casos de fraude na documentação apresentada deverão ser encaminhados aos órgãos e entidades competentes, para a devida apuração de responsabilidade cível, administrativa e criminal.

Art. 12. Os estabelecimentos de “nível de risco III” ou “alto risco” terão licença expedida eletronicamente após vistoria prévia e cumprimento de todas as exigências informadas pelas autoridades fiscais.

Parágrafo único. Serão automaticamente reclassificados para “alto risco” os estabelecimentos cujas atividades desenvolvidas dependam de prévia autorização ou licenciamento, nos termos da legislação urbanística e ambiental.

Art. 13. As atividades consideradas de “nível de risco II” ou “médio risco” e de “nível de risco III” ou “alto risco” deverão possuir todos os licenciamentos necessários à sua execução, na forma da legislação vigente.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§1º Será admitido o licenciamento das atividades “médio risco” mediante a apresentação de termo ou autodeclaração.

§2º Cabe às autoridades fiscais especificar os documentos cuja apresentação poderá ser suprida por termo ou autodeclaração, conforme o §1º deste artigo.

§3º O mero protocolo processual não garante a liberação das atividades, devendo o empreendedor obter previamente os respectivos alvarás, autorizações e licenças pertinentes.

CAPÍTULO III
DOS ATOS CADASTRAIS

Seção I
Dos Aspectos Gerais

Art. 14. São atos cadastrais:

- I - inscrição;
- II - alteração de dados cadastrais e de situação cadastral;
- III - baixa de inscrição;
- IV - restabelecimento de inscrição;
- V - declaração de nulidade de ato cadastral.

Art. 15. São consideradas essenciais à realização de atos cadastrais as seguintes informações:

- I - número de inscrição do contribuinte (CPF ou CNPJ);
 - II - nome empresarial e título do estabelecimento (nome de fantasia);
 - III - endereço completo;
 - IV - dados dos sócios, administradores e responsáveis;
 - V - dados das atividades econômicas;
 - VI - endereço eletrônico (e-mail) para recebimento de alerta de postagem de atos oficiais no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-ITJ) do contribuinte e para recebimento das credenciais de acesso à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, exclusivamente no ato de inscrição;
 - VII - telefone do contribuinte.
- Parágrafo único. Os itens supracitados poderão ser dispensados nos casos em que as respectivas informações já estiverem disponíveis por meio da integração de sistemas.

Art. 16. São considerados essenciais à realização de atos cadastrais os seguintes documentos:

- I - comprovante de inscrição no CNPJ, para pessoas jurídicas; ou comprovante de inscrição no CPF, para pessoas físicas;
 - II - ato constitutivo e suas alterações, no caso de pessoa jurídica;
 - III - documentos de identificação pessoal do contribuinte, sócios, administradores e responsáveis;
 - IV - comprovante de residência, no caso de pessoas físicas.
- §1º Os órgãos envolvidos no processo de licenciamento poderão solicitar, ainda, os seguintes documentos:
- I - contrato de locação, de comodato ou de cessão de uso, devidamente assinados;
 - II - declaração de que as atividades resumem-se a rotinas de escritório, sem armazenagem, estoque ou manuseio de produtos;
 - III - comprovante de residência do empresário, quando a empresa estiver localizada em seu endereço residencial;
 - IV - declaração de referência fiscal assinada pelo interessado, quando o endereço residencial for utilizado somente para correspondência ou quando a atividade for realizada apenas no domicílio de clientes;

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

V - documento que comprove a regularidade ambiental, quando a atividade for potencialmente causadora de degradação ambiental;

VI - declaração de estacionamento de veículos pesados ou utilitários em local apropriado, sem ocupação indevida das vias públicas;

VII - atestado de vistoria para Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar, no caso de pessoas jurídicas; ou declaração de empresa estabelecida em ambiente único compartilhado, acompanhada do atestado de vistoria para Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar da empresa que está cedendo o espaço;

VIII - declaração de não utilização de equipamentos sonoros em bares, restaurantes e similares;

IX - parecer prévio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e outros documentos atinentes ao armazenamento, ao depósito, à distribuição, à guarda, à importação ou exportação, à comercialização e ao transporte de produtos perigosos;

X - parecer técnico favorável do Departamento de Engenharia de Trânsito (DET), no caso de atividades que possam impactar na fluência do trânsito ou conservação da malha viária;

XI - laudo acústico, no caso de atividades ou estabelecimentos com potencial impacto sonoro;

XII - alvará de habite-se do imóvel, expedido pelo Município, ou termo de compromisso devidamente assinado pelo proprietário ou responsável legal do imóvel, com previsão expressa de multa em caso de não regularização;

XIII - comprovante de registro no conselho ou entidade de classe, no caso de profissionais liberais ou autônomos cuja atividade a ser desempenhada exija tal registro;

XIV - declaração informando onde o veículo ficará estacionado durante o desempenho das atividades, no caso de profissionais autônomos que utilizam veículos equipados para venda de alimentos;

XV - autorizações, inscrições ou registros em agências ou órgãos reguladores da atividade, ou termo de compromisso devidamente assinado, com previsão expressa de multa em caso de não regularização;

XVI - termo de compromisso para a correção de endereço em documentos cadastrais (como CNPJ ou documento constitutivo), quando for o caso, meramente relativa à numeração do imóvel, ao seu complemento ou à grafia correta do logradouro, com previsão expressa de multa em caso de não regularização;

XVII - declaração de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências da legislação de controle sanitário;

XVIII - laudos ou termos de responsabilidade técnica, assinados por profissional legalmente habilitado, atestando o cumprimento das normas públicas aplicáveis, quando for o caso;

XIX - documentos exigidos na legislação urbanística e nas demais normas públicas aplicáveis;

XX - documentos exigidos a critério das autoridades fiscais envolvidas no processo de cadastro ou licenciamento, desde que de forma justificada.

§2º Os documentos indicados no §1º deste artigo serão solicitados a depender das atividades econômicas indicadas pelo contribuinte e das circunstâncias verificadas em vistoria.

§3º Caberá às autoridades fiscais do Município definir aspectos atinentes à forma e ao conteúdo das declarações ou dos termos de compromisso previstos neste Decreto, os quais poderão ser reunidos em um único formulário, e ao conteúdo das autodeclarações, que poderão ser incluídas em todas as etapas do processo de formalização e regularização de empresas e pessoas jurídicas.

§4º Os documentos elencados no presente artigo não serão exigidos para o ato de baixa de inscrição cadastral.

§5º Os documentos previstos no caput e no §1º deste artigo serão dispensados, durante a prática do ato cadastral, quando tal exigência for incompatível com os mecanismos obrigatórios de integração automática, especialmente previstos para as empresas ou pessoas jurídicas de "baixo risco" (e equiparados), ou quando as respectivas informações já estiverem integradas e disponíveis.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§6º Os documentos previstos no caput e §1º deste artigo deverão ser preferencialmente apresentados, nos processos de médio e alto risco, na etapa de expedição da licença de localização e funcionamento.

§7º O Município incluirá, sempre que possível, campo próprio destinado à análise documental e à manifestação do órgão fiscalizador competente, a fim de evitar que o mesmo documento seja exigido mais de uma vez pelos órgãos envolvidos no processo de licenciamento.

§8º Cabe ao INIS - Instituto Itajaí Sustentável verificar se as atividades indicadas no CNPJ ou na licença para localização e funcionamento estão sujeitas a licenciamento ambiental e se estão em conformidade com as exigências estabelecidas na legislação ambiental vigente.

§9º Salvo disposição específica, o prazo dos termos de compromisso previstos neste Decreto será de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

§10. A multa prevista nos termos de compromisso será de 20 (vinte) UFM, conforme o art. 112, III, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 20/2002), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades apuradas em procedimento fiscal próprio.

§11. A apresentação dos termos de compromisso expressamente elencados no §1º deste artigo não descaracteriza nem impede a expedição de licença regular.

§12. Com o objeto de garantir a efetiva aplicação dos mecanismos de integração automática previstos neste Decreto, fica admitida a cobrança de taxas municipais após a inscrição municipal ou licenciamento, conforme procedimento a ser definido pelas autoridades fiscais.

Art. 17. Entende-se por início das atividades:

I - no caso de pessoas jurídicas originalmente estabelecidas em Itajaí, a data prevista em cláusula específica dentro do instrumento constitutivo ou, na ausência desta, a data de registro do documento constitutivo junto ao órgão de registro;

II - no caso de estabelecimento de pessoa jurídica, inscrito originalmente em outro município, a data de registro, junto ao órgão de registro devido, do instrumento constitutivo que houver promovido a alteração do endereço para Itajaí;

III - no caso de pessoa física, a data de deferimento da inscrição no CCM.

Art. 18. A situação do pedido de ato cadastral será considerada pendente ou indeferida, de forma automática, ou após o despacho de autoridade fiscal, nos seguintes casos:

I - endereço informado de forma incorreta ou incompleta;

II - endereço informado em local não permitido pelo Município, como áreas de ocupação irregular, loteamentos em regularização, dentre outras;

III - endereço informado em área pública, não acompanhado do devido título de ocupação, cessão ou autorização;

IV - endereço informado com restrição judicial ou de ordem urbanística;

V - atividades econômicas com restrições de ordem urbanística para o local informado.

§1º As pendências detectadas serão imediatamente apresentadas ao contribuinte por meio do sistema utilizado.

§2º A pendência não sanada pelo contribuinte em até 70 (setenta) dias, nos termos deste artigo, poderá ensejar reprovação ou arquivamento do pleito cadastral.

Seção II
Da Inscrição Fiscal Municipal

Art. 19. A inscrição fiscal federal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) será considerada, para todos os fins, como identificação nacional cadastral única, em consonância com o disposto no art. 8º,

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo vedada a exigência de dados adicionais para atribuição da inscrição fiscal municipal.

§1º O ato de inscrição fiscal municipal será gratuito, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 11.598/2007.

§2º A baixa da inscrição fiscal municipal será realizada concomitante e automaticamente à baixa e extinção da empresa na Junta Comercial e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§3º O disposto no presente artigo não será aplicado aos casos em que o registro não tenha sido efetuado por meio do Integrador Estadual ou de indisponibilidade técnica.

Art. 20. Todas as empresas ou pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Itajaí, independentemente da classificação de grau de risco e da eventual dispensa de licenciamento, são obrigadas a realizar a inscrição municipal e a cumprir as obrigações tributárias aplicáveis.

§1º A obrigatoriedade de inscrição no CCM estende-se:

I - às pessoas físicas que, na qualidade de profissionais autônomos ou liberais, desenvolvam, de forma habitual, atividades econômicas ou profissionais;

II - a todas as pessoas jurídicas e equiparadas domiciliadas no Município, ainda que suas atividades não possuam fins lucrativos;

III - às unidades físicas dos órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

IV - aos condomínios edifícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e aos setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio;

V - aos serviços notariais e de registro, de que trata a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;

VI - às incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, também conhecidas como Patrimônio de Afetação, para as quais seja gerada uma inscrição similar à de estabelecimento filial da incorporadora no CNPJ;

VII - às Sociedades de Propósito Específico (SPE) e aos consórcios, quando não domiciliados em Itajaí, mas cujo objeto social seja a construção de obra civil neste Município.

§2º A inscrição de que trata este artigo deve ser realizada:

a) automática e concomitantemente ao registro de abertura constante no CNPJ, no caso de estabelecimento inscrito originalmente em Itajaí;

b) automática e concomitantemente à alteração do endereço junto ao CNPJ, no caso de estabelecimento inscrito originalmente em outro município;

c) antes do início de suas atividades, no caso de profissionais autônomos e liberais.

§3º Os contribuintes já inscritos no CNPJ e que somente após a entrada em vigor deste artigo passaram a ser obrigados à inscrição no CCM, terão o prazo de 70 (setenta) dias para realizarem sua inscrição.

§4º Além da inscrição no CCM, o contribuinte pode, simultaneamente, estar obrigado à obtenção de licença para localização e funcionamento, devendo observar as demais previsões deste decreto e da legislação correlata.

§5º O contribuinte poderá ser inscrito de ofício pelo Município quando, obrigado, não tenha realizado sua inscrição no CCM nos prazos previstos neste artigo, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, o que não ensejará a automática concessão de licença para instalação e exercício das suas atividades.

§6º Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrições no CCM:

I - os que, embora estejam no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes proprietários, titulares ou sócios;

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

II - os que, embora estejam sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em imóveis distintos ou locais diversos.

§7º Não serão considerados como locais diversos, para efeitos do parágrafo anterior, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, desde que acessíveis pela mesma entrada, nem os vários pavimentos de uma edificação, quando explorados ou utilizados pela mesma pessoa.

§8º Quando em um mesmo local forem estabelecidas pessoas físicas ou jurídicas distintas, explorando ou não o mesmo ramo de atividade, cada um dos estabelecimentos deverá informar a área que ocupa.

§9º No caso de dois ou mais estabelecimentos compartilhando o mesmo endereço físico, cada qual deverá informar, no campo "complemento", informação que permita sua identificação e diferenciação.

Seção III
Da Alteração ou Regularização Cadastral

Art. 21. É dever do contribuinte solicitar a alteração cadastral sempre que verificada informação divergente no CCM ou modificação superveniente no que tange ao funcionamento, à organização, à área ocupada e à localização da empresa ou pessoa jurídica cadastrada, especialmente quando tais alterações não forem automaticamente processadas pelo sistema de integração.

Art. 22. Os pedidos referentes à atualização, revisão ou regularização cadastral de empresas e à renovação ou regularização de licenças, desde que dispensados de nova viabilidade locacional, serão obrigatoriamente realizados pelo Aprove Digital ou por outra ferramenta digital que o substitua.

Art. 23. As autoridades fiscais do Município poderão realizar, de ofício, alterações cadastrais, visando ao estrito cumprimento deste Decreto e das demais normas aplicáveis.

Seção IV
Da Situação Cadastral

Subseção I
Dos Aspectos Gerais

Art. 24. A inscrição do contribuinte no CCM poderá ser enquadrada nas seguintes situações:

I - ativa;

II - suspensa;

III - inativa;

IV - baixada;

V - cassada;

VI - nula.

Subseção II
Da Situação Ativa

Art. 25. A inscrição no CCM enquadrada como ativa indica que o contribuinte possui presunção relativa de regularidade cadastral e não se encontra em nenhuma das demais situações cadastrais previstas neste Decreto.

Subseção III
Da Situação Suspensa

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 26. A inscrição no CCM poderá ser enquadrada como suspensa quando:
I - o contribuinte não puder ser encontrado no endereço constante no CCM pela autoridade fiscal;
II - a solicitação de baixa de inscrição no CCM ainda estiver em análise;
III - possuir qualquer inconsistência cadastral;
IV - o registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial do Estado constar como suspenso ou cancelado;
V - tiver sua suspensão determinada por autoridade fiscal, após o não atendimento à notificação ou intimação realizada pelo Município;
VI - tiver sua suspensão determinada por ordem judicial.
§ 1º A inconsistência cadastral a que se refere o inciso III do caput caracteriza-se, dentre outras situações, pela:
I - omissão do quadro de sócios e administradores no CCM ou divergência em relação ao constante no órgão de registro ou no CNPJ;
II - omissão da identificação da atividade econômica no CCM ou divergência entre a atividade econômica informada no cadastro e a constatada pelo Município;
III - divergência entre as atividades econômicas constantes no CCM e no CNPJ;
IV - suspensão do registro no órgão de registro competente;
V - situação cadastral no CNPJ constando como suspensa;
VI - divergência de informações, documentos e dados apurada em procedimento fiscal;
VII - divergência de dados apurados por ferramentas de integração automática junto aos órgãos públicos envolvidos no Registro de Empresas.
§ 2º O contribuinte com sua situação cadastral suspensa fica impedido de emitir Nota Fiscal de Serviços.
§ 3º A suspensão da inscrição também suspenderá, automaticamente, a licença para localização e funcionamento, quando for o caso.
§ 4º Não haverá novo lançamento da TLLFF enquanto a situação cadastral permanecer como suspensa.

Art. 27. Na hipótese de alteração de ofício da situação cadastral para suspensa, o contribuinte deverá ser notificado por meio de publicação no Jornal do Município, para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a situação ou contrapor as razões que ensejaram a suspensão.
§ 1º Quando a inscrição não for regularizada ou as contraposições apresentadas no prazo previsto no caput ou quando não forem acatadas as contraposições, a inscrição no CCM poderá ser baixada de ofício.
§ 2º O disposto no caput não se aplica quando a suspensão decorrer da integração automática junto aos órgãos públicos envolvidos no Registro de Empresas.

Subseção IV
Da Situação Inativa

Art. 28. A inscrição no CCM poderá ser enquadrada como inativa quando:
I - for presumida a inatividade das operações do contribuinte por falta de recolhimento a Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento - TLLFF, prevista no artigo 120 da Lei Complementar n.º 20/2002, por 2 (dois) exercícios seguidos, desde que a parcela mais recente esteja vencida há mais de 180 (cento e oitenta dias), e ele não houver declarado ao Município nenhuma operação de venda de mercadorias ou serviços, nem declarado qualquer serviço tomado relacionado a atividades operacionais, nos 24 (vinte e quatro meses) anteriores;
II - o contribuinte pessoa jurídica assim requerer e declarar, por meio de processo digital, ter ocorrido, de fato, a paralisação total das atividades do estabelecimento há mais de 45 (quarenta e cinco) dias e não haver previsão de retomada nos próximos 60 (sessenta) dias;

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

III - houver integração automática de tal situação junto aos órgãos públicos envolvidos no Registro de Empresas.
§ 1º No caso da inatividade prevista no inciso I do caput, a inscrição será baixada de ofício quando, decorridos 5 (cinco) anos da inativação, o contribuinte não houver solicitado a reativação ou baixa da inscrição.
§ 2º No caso previsto no inciso II do caput, o Município poderá indeferir o pedido quando diligência evidenciar a existência de atividades no estabelecimento.
§ 3º A inatividade a pedido poderá ser requerida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, uma única vez.
§ 4º No caso da inatividade prevista no inciso II do caput, a inscrição será automaticamente reativada quando, expirado o prazo consignado no parágrafo anterior, o contribuinte não houver solicitado a reativação ou baixa da inscrição, situação que ensejará também a reativação da licença, exceto quando as normas urbanísticas não a permitirem.
§ 5º O contribuinte com sua situação cadastral inativa fica impedido de emitir Nota Fiscal de Serviços.
§ 6º A inatividade da inscrição suspenderá, automaticamente, a licença para localização e funcionamento.
§ 7º Não haverá novo lançamento da TLLFF enquanto a situação cadastral permanecer como inativa.

Subseção V
Da Situação Baixada

Art. 29. A baixa de inscrição no CCM poderá ocorrer:
I - por requerimento do contribuinte;
II - de ofício;
III - por integração automática de tal situação junto aos órgãos públicos envolvidos no Registro de Empresas.
Parágrafo único. A baixa da inscrição cancelará, automaticamente, a licença para localização e funcionamento.

Art. 30. O pedido de baixa deverá ser formulado, pelo interessado, por intermédio do REGIN 2.0 ou de outra ferramenta indicada pelo Município. Após o deferimento da baixa, o cadastro econômico será gravado, automaticamente, como baixado, assim como tramitará, concomitantemente, a baixa e extinção da empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
§ 1º Não se pode opor óbice ao contribuinte que requerer a baixa cadastral, devendo a solicitação ser deferida de plano e disponibilizada automaticamente a respectiva certidão.
§ 2º A baixa cadastral não implica atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos ou multas decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos contribuintes, pelas pessoas jurídicas ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis os titulares, os sócios e os administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
§ 3º Os débitos existentes e aqueles apurados pelo Fisco Municipal, nos termos do parágrafo anterior, serão transferidos para o cadastro da pessoa física dos sócios da empresa.
§ 4º A certidão de baixa, devidamente instruída com as ressalvas previstas na legislação aplicável, será disponibilizada ao interessado em portal oficial do Município e poderá ter a autenticidade conferida por meio de QRcode (ou outro código que o substitua).

Art. 31. O requerimento de baixa de inscrição junto ao CCM será preenchido com os seguintes dados:
I - número do CPF/CNPJ e da inscrição do contribuinte junto ao CCM;

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

II - nome do contribuinte;
III - nome, endereço, endereço eletrônico e telefone do responsável pelo pedido;
IV - dados dos sócios, administradores e responsáveis;
V - motivo da baixa, podendo ser:
a) extinção das atividades da pessoa ou do estabelecimento
b) incorporação por outra pessoa jurídica;
c) alteração do endereço para outro município.
VI - a data do encerramento das atividades.
§ 1º Os seguintes documentos devem ser enviados para solicitação de baixa de inscrição junto ao CCM, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas, acompanhados:
I - do instrumento que promoveu a extinção, incorporação, fusão, cisão total, ou alteração de endereço do estabelecimento, devidamente registrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial do Estado, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas;
II - da certidão de baixa da inscrição junto ao CNPJ, ou comprovante de alteração da inscrição para outro município.
§ 2º Além dos documentos e informações previstos no caput e § 1º deste artigo, outros documentos e informações poderão ser solicitados, desde que de forma justificada.
§ 3º A solicitação de baixa considera-se protocolizada somente após a apresentação de todas as informações e documentos previstos nos incisos do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.
§ 4º A baixa deve ser solicitada em até 70 (setenta) dias, a contar:
I - da data de registro do instrumento que promover, junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial do Estado, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas;
II - da data em que efetivamente deixe de exercer atividades na qualidade de profissional liberal ou autônomo, ou da data em que tenha alterado seu domicílio para outro município, no caso de pessoas físicas.
§ 5º O contribuinte poderá requerer a baixa da sua inscrição com efeitos retroativos a exercícios anteriores, devendo, neste caso, apresentar provas do encerramento das atividades no município.
§ 6º A exigência dos dados e documentos indicados neste artigo poderá ser dispensada nos casos em que tais informações já estiverem disponíveis por meio da integração automática de sistemas ou quando a inclusão de documentos for incompatível com o sistema utilizado.

Art. 32. O Município terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre pedido de baixa do contribuinte, contados da protocolização do pedido.
§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput sem manifestação do Município, presumir-se-á a baixa da inscrição solicitada.
§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de baixa realizada por integração automática de sistemas.

Art. 33. A inscrição do contribuinte ou estabelecimento poderá ser baixada de ofício pela Administração Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando:
I - a situação cadastral do estabelecimento junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ constar como baixada há mais de 70 (setenta) dias e o contribuinte não houver protocolado o requerimento de baixa junto ao CCM;
II - o contribuinte não puder ser encontrado no endereço constante no CCM e cujo representante legal:
a) não for localizado ou alegar falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprovar legitimidade para representá-la; ou

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

b) após intimado, não indicar seu novo domicílio tributário e promover, no prazo estipulado, o ato cadastral necessário à regularização da situação;
III - o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial do Estado constar como baixado, extinto ou com endereço alterado para outro município;
IV - tiver sua baixa determinada judicialmente;
V - for constatado o falecimento do profissional autônomo ou liberal;
VI - não for regularizada a suspensão cadastral;
VII - não for regularizada a inatividade presumida.

Art. 34. A baixa de ofício será notificada por meio da publicação de edital no Jornal do Município, onde constará:
I - No caso de pessoas jurídicas:
a) número da inscrição no CCM/CNPJ;
b) denominação social;
c) endereço que consta junto ao CCM;
d) data da baixa de ofício;
II - No caso de pessoas físicas:
a) número da inscrição no CCM/CPF;
b) nome completo do contribuinte;
c) data da baixa de ofício.

Art. 35. Também será admitida a baixa por integração automática de sistemas, quando tal situação for verificada junto aos demais órgãos públicos envolvidos no Registro de Empresas.

Art. 36. A baixa da inscrição municipal produz efeitos:
I - na data de sua comunicação, no caso da baixa a pedido de profissionais autônomos ou liberais;
II - na data de registro do instrumento que promover, junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial do Estado, a extinção, incorporação, fusão, cisão total, ou alteração de endereço para outro município, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas;
III - no caso da baixa de ofício:
a) na data de baixa constante junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
b) na data em que finalizada a apuração da ocorrência, nas hipóteses previstas nos incisos II e VI, do artigo 33;
c) na data de registro do instrumento que promover, junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial do Estado, a extinção, incorporação, fusão, cisão total, ou alteração de endereço para outro município;
d) na data fixada pelo juízo, ou não sendo ela fixada, na data da decisão;
e) na data do falecimento, na hipótese prevista no inciso V, do artigo 33;
f) na data de transcurso do prazo previsto no § 1º, do artigo 28;
IV - na data de comprovação de encerramento das atividades ou de mudança de município;
V - no caso da baixa por integração automática, no momento que tal informação for processada pelo Município.

Art. 37. O contribuinte ou estabelecimento cuja inscrição houver sido baixada poderá ter nova inscrição efetuada de ofício, quando constatado o funcionamento.

Subseção VI
Do Restabelecimento de Inscrição

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 38. Poderá requerer o restabelecimento da inscrição no CCM o contribuinte:

- I - que teve a situação da inscrição alterada de ofício para suspensa ou inativa;
- II - que tenha requerido a inativação da sua inscrição.

§1º Para requerer o restabelecimento previsto no inciso I do caput, o contribuinte deverá comprovar ter regularizado a causa que ensejou a suspensão ou inativação da inscrição e não incidir em nenhuma outra causa de suspensão.

§2º O pedido de restabelecimento da inscrição, quando necessário, deverá ser acompanhado de pedido de alteração dos dados cadastrais, e invocado em pedido de restabelecimento também da licença do contribuinte, cuja concessão ficará condicionada ao cumprimento das regras de licenciamento vigentes na data do requerimento.

Art. 39. A qualquer tempo, o interessado poderá requerer a reativação ou restabelecimento de cadastro econômico gravado como "baixado", "suspensão" ou "inativo", por intermédio de ferramenta digital disponibilizada pelo Município.

Subseção VII
Da Situação Nula

Art. 40. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CCM quando:

- I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento ou profissional;
- II - for constatado vício no ato cadastral.

§1º Para fins do disposto neste artigo, a nulidade produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

§2º A pessoa física responsável ou integrante do quadro societário que alegue falsidade ou simulação da inscrição ou de sua participação na referida entidade, deverá apresentar:

- I - pedido de declaração de nulidade do CCM, quando se tratar de empresário individual ou profissional autônomo ou liberal;
 - II - pedido de exclusão do quadro de sócios ou responsáveis, quando se tratar das demais entidades;
 - III - cópia do documento de identificação;
 - IV - documento emitido por órgão de segurança pública que comprove a ocorrência de roubo, furto ou extravio de documentos ou a utilização indevida destes por terceiros;
 - V - instrumento de procuração pública ou particular e documento de identificação do procurador, se for o caso; e
 - VI - cópia do ato constitutivo ou alterador, registrado no órgão competente, por meio do qual a pessoa física tenha sido incluída na pessoa jurídica, exceto para o MEI de constituição primitiva.
- §3º Poderão ser anexados ao processo outros documentos que contribuam para a análise do caso, tais como laudo de perícia grafotécnica, depoimento do requerente ou de testemunhas e o cancelamento, sustação ou anulação do efeito do ato constitutivo ou alterador registrado no órgão de registro.
- §4º Nos casos em que o laudo de perícia grafotécnica for apresentado, o documento citado no inciso IV do §2º deste artigo poderá ser dispensado.
- §5º A anulação da inscrição cancelará, automaticamente, a licença para localização e funcionamento.

Subseção VII
Da Situação Cassada

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 41. A inscrição municipal, nos termos deste Decreto, poderá ser cassada, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, quando esgotadas as tentativas de regularização do empreendimento ou do estabelecimento, nos seguintes casos:

- I - quando o empreendimento ou estabelecimento estiver violando as normas públicas aplicáveis, mediante prévia recomendação do órgão público fiscalizador competente;
- II - quando os termos da inscrição forem incompatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa ou verificadas no estabelecimento;
- III - quando a inscrição for concedida em manifesto desacordo com parâmetros urbanísticos aplicáveis.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
Dos Aspectos Gerais

Art. 42. O alvará de localização e funcionamento é documento obrigatório para todos os empreendimentos ou pessoas jurídicas que exercem, no Município, atividades de qualquer natureza, com ou sem fins lucrativos, de caráter temporário ou permanente, com ou sem estabelecimento fixo, salvo disposição legal em contrário.

§1º A exigência que consta do caput deste artigo não se aplica às atividades consideradas de "nível de risco I" ou "baixo risco", dispensadas de ato público de liberação nos termos da Lei n.º 13.874/2019, e ao Microempreendedor Individual (MEI), dispensado de alvará nos termos da Resolução n.º 59/2020 do CGSIM (e alterações).

§2º Quaisquer alterações de endereço, atividade, área ocupada, quadro societário ou de informação necessária à correta identificação e fiscalização tributária deverão ser obrigatoriamente informadas ao Município, por meio do Integrador Estadual, quando for o caso, ou diretamente à Administração Municipal, no prazo de 70 (setenta) dias, contados a partir da data em que se verificar a alteração, a fim de manter o cadastro e a licença de localização e funcionamento atualizados e regulares.

§3º O alvará de licença será expedido preferencialmente em meio digital, pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§4º Os pedidos de inscrição municipal, de expedição de alvará de localização e funcionamento e de alteração ou baixa cadastral são de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

§5º O alvará de licença, bem como o termo de dispensa, serão disponibilizados ao interessado em portal oficial do Município e terão a autenticidade conferida por meio de QRcode (ou outro código que o substitua).

§6º A inscrição municipal e a licença de localização e funcionamento do estabelecimento sempre deverão preceder o início das atividades.

§7º Para fins de inscrição municipal ou de concessão alvará de localização e funcionamento, constituem estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
- II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes pessoas ou sociedades.

§8º O Município fornecerá a inscrição municipal e o cadastro para emissão de notas fiscais após a abertura do CNPJ, sem a necessidade de apresentação de documentos adicionais.

§9º As autoridades fiscais poderão efetuar, de ofício, as atualizações cadastrais eventualmente constatadas em seus procedimentos, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§10 Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se irregular o empreendimento ou pessoa jurídica em funcionamento sem a devida inscrição municipal ou licença, quando for o caso; com divergência cadastral; ou com divergência na licença para localização e funcionamento, quando for o caso.

§11 O rol de documentos exigidos para o licenciamento encontra-se previsto nos incisos do caput e do §1º do art. 16 deste Decreto.

Art. 43. Os Microempreendedores Individuais – MEIs estarão dispensados de atos públicos de liberação para o pleno exercício de suas atividades.

§1º O CCMEI (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual) será o documento hábil para comprovar o direito do MEI à dispensa de licença de localização e funcionamento.

§2º Os atos cadastrais do Microempreendedor Individual - MEI poderão ser realizados por ferramenta digital disponibilizada pelo Município.

§3º O Município poderá se manifestar, a qualquer tempo, quanto à regularidade cadastral do MEI e à compatibilidade de suas atividades com a legislação urbanística aplicável.

Art. 44. A solicitação da licença dar-se-á preferencialmente de forma automática, juntamente com a solicitação de atos cadastrais, por meio do sistema REGIN 2.0 ou de outro que o substitua.

Art. 45. A licença do contribuinte pode ser enquadrada nas seguintes situações:

- I - sem licença;
- II - dispensada;
- III - regular;
- IV - regular provisória;
- V - regular condicionada;
- VI - suspensa;
- VII - cassada;
- VIII - nula;
- IX - cancelada.

§1º Somente terá autorização para se instalar e exercer suas atividades no Município o contribuinte ou estabelecimento que estiver com a licença em situação regular, regular provisória, regular condicionada e dispensada, ressalvando os casos expressamente consignados neste decreto e nas demais normas aplicáveis.

§2º Obtida a licença regular, será presumida a intenção de continuidade das atividades do contribuinte no local licenciado até eventual manifestação em contrário.

§3º Enquanto não obtiver a licença inicial para sua instalação e exercício das atividades, a situação da licença do contribuinte ou estabelecimento constará no CCM como "Sem Licença".

Art. 46. A licença para instalação e exercício das atividades do contribuinte ou estabelecimento será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação:

- I - sem vistoria prévia, no caso das atividades de médio risco;
- II - após vistoria do estabelecimento, no caso das atividades de alto risco.

Parágrafo único. Quando vistoria ou diligência detectar a necessidade de reequadramento do grau de risco de atividade do contribuinte, aplicar-se-ão as regras previstas para concessão da licença atinentes ao novo grau de risco.

Art. 47. O Município fiscalizará anualmente as condições da licença, renovando-a automaticamente quando nenhum impedimento à sua concessão for constatado, salvo disposição expressa em sentido contrário.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 48. A licença do contribuinte ou estabelecimento será suspensa:

- I - quando for promovida alteração cadastral, enquanto o novo endereço ou nova atividade não obtiverem a necessária licença do Município;
- II - enquanto a situação cadastral do CCM estiver enquadrada como suspensa ou inativa;
- III - quando diligência do Município detectar que as instalações ou o exercício das atividades não respeitam os termos em que a licença foi concedida;
- IV - quando tiver sua suspensão determinada por ordem judicial.

Art. 49. As licenças expedidas, nos termos deste Decreto, poderão ser cassadas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, nos seguintes casos:

- I - quando o empreendimento ou estabelecimento estiver violando as normas públicas aplicáveis, mediante prévia recomendação do órgão público fiscalizador competente;
- II - quando os termos da licença forem incompatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa ou verificadas no estabelecimento;
- III - quando a licença for concedida em manifesto desacordo com parâmetros urbanísticos aplicáveis;
- IV - quando esgotadas as tentativas de regularização do empreendimento ou do estabelecimento.

Art. 50. A licença do contribuinte ou estabelecimento será cancelada quando a situação do CCM for alterada para inscrição baixada ou nula.

Seção II
Da Licença Provisória

Art. 51. Poderá ser concedida licença provisória, nos termos dos arts. 139-A e 139-B do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 20/2002), ao contribuinte ou estabelecimento quando houver pendências documentais para a obtenção de licença regular, desde que as atividades não sejam de alto grau de risco.

§1º Cabe às autoridades fiscais especificar os documentos cuja apresentação poderá ser suprida pelo termo de declaração e regularização de licença provisória.

§2º A condição de licença provisória deverá constar no campo de observações do respectivo alvará.

§3º O descumprimento do termo indicado no §1º deste artigo e dos prazos previstos em Lei poderá sujeitar o contribuinte à suspensão da licença provisória e à interdição das atividades ou do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades apuradas em procedimento fiscal próprio.

Art. 52. Regularizadas as pendências de que trata o artigo anterior, os devidos comprovantes deverão ser apresentados pelo contribuinte, por ferramenta digital disponibilizada pelo Município.

§1º Os comprovantes serão analisados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que, constatando a procedência da regularização de todas as pendências, converterá a licença provisória em regular e determinará à Secretaria Municipal da Fazenda sua expedição.

§2º No caso de apresentação intempestiva dos comprovantes, após a suspensão da licença, o procedimento seguirá trâmite convencional de regularização.

Art. 53. Durante a construção de edificações comerciais ou residenciais multifamiliares destinadas à venda das unidades habitacionais, poderá ser concedida, a pedido do interessado, licença provisória para a instalação, no local da obra, de ponto de vendas, showroom ou similares, que tenha por objetivo promover a comercialização das unidades em construção.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§1º A licença de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente e poderá ser concedida somente até o término da obra.

§2º Finalizada a obra, a manutenção do ponto de vendas e o exercício de qualquer outra atividade no local ficarão condicionados à obtenção da licença regular, nos termos deste Decreto.

§3º Para requerer a licença, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Cartão CNPJ da construtora;
- II - Documento Constitutivo consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial;
- III - Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - Cópia do documento de identidade e do CPF de todos os sócios e administradores;
- V - Matrícula atualizada do imóvel;
- VI - Alvará de construção.

4º O alvará de licença a ser emitido para o ponto de vendas deverá trazer o título "ALVARÁ DE PLANTÃO DE VENDAS EM OBRA".

Art. 54. Será admitida, ainda, a expedição de licença provisória para estandes, visando à extensão temporária das atividades de um estabelecimento para outro, desde que:

- I - o empreendimento interessado possua inscrição municipal ativa para endereço diverso do local de instalação do estande;
- II - a instalação do estande ocorra em estabelecimento com licenciamento regular;
- III - as atividades desenvolvidas não apresentem qualquer restrição prevista na legislação municipal, estadual ou federal.

§1º O licenciamento provisório, nos termos deste artigo, ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e será atribuído exclusivamente aos estandes, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, admitida sua prorrogação, uma única vez, por igual período.

§2º O interessado deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

- I - cartão de CNPJ e comprovante de inscrição municipal da pessoa jurídica requerente;
- II - termo de anuência e responsabilidade do estabelecimento hospedeiro;
- III - alvará de funcionamento válido do estabelecimento hospedeiro;
- IV - termo de compromisso assinado pela pessoa jurídica requerente, com descrição das atividades a serem desenvolvidas no estande, da área ocupada e do prazo da instalação provisória;
- V - demais documentos e informações solicitados pelas autoridades fiscais.

§3º O alvará de licença provisória para estandes deverá ser fixado em local de fácil visualização.

§4º As atividades desenvolvidas em estande, nos termos deste artigo, quando de "baixo risco", serão automaticamente reclassificadas para "médio risco".

Seção III

Da Licença Condicionada

Art. 55. Aos estabelecimentos cujas atividades resultem em considerável concentração ou circulação de pessoas, o Município concederá, de forma condicionada, licença com prazo de validade correspondente ao do Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar apresentado pelo contribuinte. Em tais casos, a renovação automática da licença não será admitida.

§1º A renovação da licença, nos termos do caput, ficará condicionada à apresentação pelo contribuinte, em procedimento próprio, de atestado de vistoria com prazo de validade prorrogado.

§2º É de inteira responsabilidade do contribuinte requerer a renovação de sua licença antes do decurso do prazo de validade.

§3º As peculiaridades inerentes à licença condicionada constarão no campo de observações do respectivo alvará.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§4º A não renovação da licença condicionada poderá sujeitar o contribuinte às multas previstas em lei, à suspensão do CCM e à interdição imediata das atividades ou do estabelecimento.

Seção IV

Do Alvará de Licença

Art. 56. O Alvará de Licença, a ser expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, de forma física ou eletrônica, será o documento hábil para comprovação da licença concedida ao contribuinte ou estabelecimento.

§1º Para as empresas ou pessoas jurídicas dispensadas de licença, a regularidade poderá ser demonstrada com a apresentação do respectivo termo de dispensa.

§2º O alvará será válido exclusivamente para o endereço e atividades nele consignados, e terá vigência:

I - até o último dia de fevereiro do ano seguinte, no caso das licenças regulares de contribuintes ou estabelecimentos;

II - até o vencimento do Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar, no caso de licença condicionada;

III - até a data fixada pelo Município, no caso de licença temporária ou provisória.

§3º Não será considerada infração ao parágrafo anterior o deslocamento do contribuinte ao endereço de seus clientes, quando a natureza da atividade assim o exigir, sendo vedado o exercício de atividades em áreas públicas sem prévia autorização.

§4º A data de validade será consignada em destaque no Alvará de Licença.

§5º O Comprovante de Inscrição no CCM e o Alvará de Licença são documentos diversos e serão preferencialmente gerados por meio eletrônico.

§6º O Comprovante de Inscrição no CCM terá como finalidade comprovar a existência da inscrição fiscal junto ao Município e de sua situação, devendo nele constar as seguintes mensagens, em destaque:

I - o título "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO FISCAL" e, logo abaixo, em fonte menor, a mensagem "ESTE DOCUMENTO NÃO É VÁLIDO COMO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO";

II - no campo de observações, o texto: "Situação da Licença de Localização e Funcionamento do contribuinte: *", onde * equivale à situação em que se encontrar a licença do contribuinte;

III - outras informações consideradas relevantes pelas autoridades fiscais.

§7º O Alvará de Licença de que trata o caput atestará a licença, exclusivamente, para o local e atividades nele consignados, restando irregular o exercício de qualquer atividade nele não registrada ou em local diverso, ressalvado o disposto no §3º.

§8º O Alvará de Licença somente será gerado quando a situação da licença do contribuinte for considerada "regular", "regular provisória" ou "regular condicionada", devendo tais qualificações constarem de forma destacada no documento.

Art. 57. O alvará de localização e funcionamento ou o respectivo termo de dispensa deverão ser obrigatoriamente afixados no estabelecimento do contribuinte, em local visível ao público e acessível à fiscalização, sob pena de multa, conforme a legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 58. Será considerada infração qualquer inobservância ao disposto neste Decreto, ficando o infrator sujeito, de forma cumulativa, às multas previstas no Código Tributário do Município e às demais penalidades previstas na legislação aplicável.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§1º O Município poderá, a qualquer momento, com base em decisão fundamentada, cassar a licença concedida e, quando for o caso, interditar estabelecimento, a fim de resguardar o interesse público.

§2º As penalidades poderão ser aplicadas a qualquer momento, ainda que após a baixa cadastral.

§3º As notificações expedidas com base neste Decreto terão prazo de 70 (setenta) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, sujeitas à multa pelo descumprimento de 20 (vinte) UFM, conforme o art. 112, II, da Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 20/2002), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades apuradas em procedimento fiscal próprio.

§4º A aplicação da penalidade não isenta o infrator da obrigatoriedade de regularização do estabelecimento e de cumprimento das normas públicas aplicáveis.

Art. 59. A expedição da licença para localização e funcionamento, bem como sua dispensa, não desobrigam o contribuinte de cumprir as normas estabelecidas pelo Poder Público, especialmente as referentes a aspectos sanitários, ambientais, tributários, urbanísticos, de segurança, de prevenção e de combate a incêndios, de uso de espaços públicos e de acessibilidade.

§1º Independentemente da expedição da licença para localização e funcionamento, cabe aos órgãos públicos fiscalizadores, cada qual no seu âmbito de atuação, monitorar a adequação das atividades ou do empreendimento às normas ou exigências de sua competência, bem como a validade dos documentos por eles expedidos.

§2º Qualquer órgão público fiscalizador poderá reportar irregularidade ou recomendar às autoridades responsáveis pela regularização de empresas e pessoas jurídicas, por meio de procedimento devidamente instruído, a suspensão ou cassação da inscrição municipal, a cassação da licença para localização e funcionamento e a interdição do estabelecimento, caso constate irregularidades que causem danos, prejuízos ou representem risco à segurança, à saúde, ao sossego e aos demais interesses da coletividade, sem prejuízo da aplicação imediata das penalidades previstas na legislação específica.

Art. 60. Os empreendimentos ou pessoas jurídicas deverão atender, nos respectivos estabelecimentos, todos os preceitos estabelecidos em normas específicas para a geração de ruídos, sob pena de responsabilização ambiental e penal, respectivamente, nos casos de poluição sonora e de perturbação de sossego.

Parágrafo único. A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada nos casos de violação recorrente ao disposto no caput, devidamente atestada e acompanhada de recomendação expressa das autoridades ambientais ou de segurança pública.

Art. 61. A expedição de alvará de localização e funcionamento, bem como sua dispensa, para atividade ou empreendimento em imóvel sem "habite-se" ou com "habite-se" irregular perante o Município não afasta as exigências da legislação urbanística municipal nem a atuação das autoridades fiscais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Município poderá manter à disposição dos usuários ou contribuintes informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas e pessoas jurídicas.

Art. 63. O Município poderá substituir ou complementar as ferramentas digitais indicadas neste Decreto nos casos de indisponibilidade técnico-operacional ou quando o interesse público assim o exigir, sempre visando à celeridade, à razoabilidade e à eficiência nos procedimentos de regularização de empresas e pessoas jurídicas.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O Aprova Digital será empregado prioritariamente como ferramenta alternativa ou complementar, nos termos do caput, para alcançar os objetivos estabelecidos neste Decreto.

Art. 64. Aos atos cadastrais iniciados ou em andamento aplica-se as regras até então vigentes, sem quaisquer prejuízos aos contribuintes e aos seus respectivos processos.

Parágrafo único. Para os novos atos cadastrais ou processos, será tolerada, pelo período de 1 (um) ano, a utilização cumulativa dos procedimentos e ferramentas de regularização aplicados até a vigência desta norma.

Art. 65. Enquanto o REGIN 2.0 não estiver efetivamente implementado no Município, será mantida a utilização do Aprova Digital como ferramenta principal de inscrição e licenciamento, sem a aplicação dos dispositivos de integração automática previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Os processos serão instruídos com as informações e os documentos previstos nos arts. 15 e 16 deste Decreto, a depender das atividades desenvolvidas pela empresa ou pessoa jurídica.

Art. 66. Os atos cadastrais e de licenciamento referentes a pessoas físicas, profissionais liberais e autônomos, ambulantes e a empreendimentos que demandem tratamento diferenciado poderão ser realizados por meio de procedimento específico, a ser definido pelas autoridades fiscais, salvo disposição prevista em regulamento próprio.

Art. 67. Os casos omissos ou que suscitem dúvidas na aplicação deste Decreto serão resolvidos pela Auditoria Fiscal do Município.

Art. 68. Os prazos previstos neste Decreto serão contados em dias corridos.

Art. 69. O artigo 5º do Decreto Municipal n.º 10.134, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5º [...] "

§3º A exigência de dados ou documentos, nos termos deste artigo, poderá ser dispensada nos casos em que tais informações já estiverem disponíveis por meio de integração automática de sistemas."

Art. 70. Revogam-se o Decreto n.º 11.956, de 24 de julho de 2020, e o Decreto n.º 11.985, de 24 de agosto de 2020.

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de maio de 2024.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

Gaspar Laus
Procurador-Geral do Município

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000 - FAX 3341-6019

ATOS DA SEC. EDUCAÇÃO



Errata n. 3 ao Edital n. 14/2024

"ABRE INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO E DIRETORES ADJUNTOS DE UNIDADE DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DE DESEMPENHO, E DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR."

No item 4.1.1 do edital n. 14/2024, onde se lê: Orientador Escolar, leia-se: Orientador Educacional.

Itajaí – SC, 17 de maio de 2024.

Prof.ª M.a. Elisete Furtado Cardoso
Secretária Municipal de Educação


Felipe Gilberto de Souza
Analista Ambiental


Felipe R. Phaelante da C. Lima
Diretor de Licenciamento e Fiscalização
interino



Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Ressacada – Itajaí/SC
Telefone: (47) 3348-8031 | www.fumai.itajai.sc.gov.br
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?fa=autenticidade> e informe o e-DOC 2B8BE614

e-DOC 9345EE32
Proc 28788/2024-e

Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine
– Dom Bosco – Itajaí/SC
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajai.sc.gov.br
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br



Ofício nº 100/2024

Itajaí, 14 de maio de 2024

Ref. Processo Administrativo nº 28788/2024
Auto de Infração nº 999
Requerente: Israel Cardoso

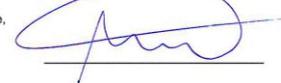
Prezado Senhor,

O Instituto Itajaí Sustentável - INIS vem informar a Vossa Senhoria que o Processo Administrativo em epígrafe será incluído na pauta de julgamento da Comissão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas Ambientais desta Fundação.

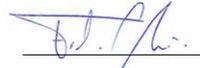
Considerando o não comparecimento da parte atuada na audiência agendada para 14 de maio de 2024.

Vimos por meio deste, informar o prazo de **20 (vinte) dias** úteis, a contar do prazo de recebimento deste, para apresentação de **DEFESA ADMINISTRATIVA**, conforme preconiza o Parágrafo Único do Artigo 56 da Instrução Normativa nº 114/2020/INIS.

Atenciosamente,



Mario Cesar Angelo
Diretor - Presidente do INIS


Felipe Gilberto de Souza
Analista Ambiental


Felipe R. Phaelante da C. Lima
Diretor de Licenciamento e Fiscalização
interino



Secretaria Municipal de Educação
Avenida Vereador Abraão João Francisco, 3855 - Ressacada
88307-303 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 47 32483300
gabinete@edu.itajai.sc.gov.br

ATOS DO INIS

e-DOC 2B8BE614
Proc 39291/2024-e

Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine
– Dom Bosco – Itajaí/SC
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajai.sc.gov.br
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br



Ofício nº 102/2024

Itajaí, 14 de maio de 2024

Ref. Processo Administrativo nº 39291/2024
Auto de Infração nº 1066
Requerente: Douglas Samuel de Souza

Prezado Senhor,

O Instituto Itajaí Sustentável - INIS vem informar a Vossa Senhoria que o Processo Administrativo em epígrafe será incluído na pauta de julgamento da Comissão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas Ambientais desta Fundação.

Considerando o não comparecimento da parte atuada na audiência agendada para 14 de maio de 2024.

Vimos por meio deste, informar o prazo de **20 (vinte) dias** úteis, a contar do prazo de recebimento deste, para apresentação de **DEFESA ADMINISTRATIVA**, conforme preconiza o Parágrafo Único do Artigo 56 da Instrução Normativa nº 114/2020/INIS.

Atenciosamente,



Mario Cesar Angelo
Diretor - Presidente do INIS



Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Ressacada – Itajaí/SC
Telefone: (47) 3348-8031 | www.fumai.itajai.sc.gov.br
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?fa=autenticidade> e informe o e-DOC 9345EE32

e-DOC 3FEDAB2A
Proc 93148/2024-e

Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine
– Dom Bosco – Itajaí/SC
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajai.sc.gov.br
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br



Ofício nº 099/2024

Itajaí, 14 de maio de 2024

Ref. Processo Administrativo nº 93148/2024
Auto de Infração nº 1033
Requerente: L. Heusi Reformas Navais Me

Prezado Senhor,

O Instituto Itajaí Sustentável - INIS vem informar a Vossa Senhoria que o Processo Administrativo em epígrafe será incluído na pauta de julgamento da Comissão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas Ambientais desta Fundação.

Considerando o não comparecimento da parte atuada na audiência agendada para 14 de maio de 2024.

Vimos por meio deste, informar o prazo de **20 (vinte) dias** úteis, a contar do prazo de recebimento deste, para apresentação de **DEFESA ADMINISTRATIVA**, conforme preconiza o Parágrafo Único do Artigo 56 da Instrução Normativa nº 114/2020/INIS.

Atenciosamente,

Mario Cesar Angelo
Diretor- Presidente do INIS

Felipe Gilberto de Souza
Analista Ambiental

Felipe R. Phaelante da C. Lima
Diretor de Licenciamento e Fiscalização Interino

25, §1º e 35 da Lei Complementar Municipal nº 9, com valores atualizados pelo IPCA conforme Arts. 95 e 113 da Instrução Normativa 114/INIS. Iniciados os trabalhos com a leitura do Parecer (Relatório) de Fiscalização do Processo, a Comissão procedeu à análise do referido Auto de Infração, tecendo as seguintes considerações: 1. Deixar de atender à Notificação Ambiental nº 1197, emitida em 14/03/2024, dentro do prazo estipulado de cinco dias úteis. Nível de Gravidade: Leve II, multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Após a leitura dos fatos, foi ofertado ao Autuado a possibilidade de parcelamento em até 10 vezes ou o desconto de 30% com o pagamento à vista da pena pecuniária.

Ante o exposto, ficou-se acordado: o Autuado apresentou documento comprovando a instalação da caixa de gordura. Acatamos a redução de 90% do valor do auto de infração devido ao saneamento da infração ambiental.

Itajaí, 14 de Maio de 2024.

Mario Cesar Angelo Branet Gestão de Logística em Saúde LTDA

Felipe R. Phaelante da C. Lima

Felipe Gilberto de Souza



Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Ressucada – Itajaí/SC
Telefone: (47) 3348-8031 | www.fumai.itajai.sc.gov.br
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?ta=autenticidade> e informe o e-DOC 3FEDAB2A

e-DOC FD1057B9
Proc 346783/2023-e



Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajai.sc.gov.br
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br



Ofício nº 101/2024

Itajaí, 14 de maio de 2024

Ref. Processo Administrativo nº 34673/2023
Auto de Infração nº 996
Requerente: Reciclagem Penha Ltda

Prezado Senhor,

O Instituto Itajaí Sustentável - INIS vem informar a Vossa Senhoria que o Processo Administrativo em epígrafe será incluído na pauta de julgamento da Comissão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas Ambientais desta Fundação.

Considerando o não comparecimento da parte autuada na audiência agendada para 14 de maio de 2024.

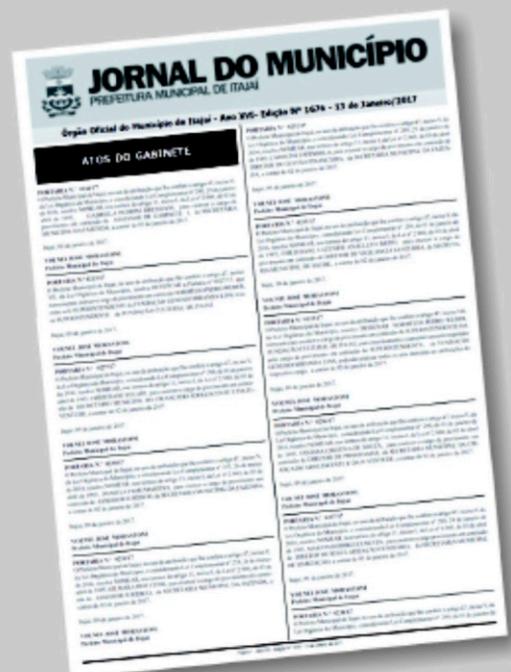
Vimos por meio deste, informar o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do prazo de recebimento deste, para apresentação de DEFESA ADMINISTRATIVA, conforme preconiza o Parágrafo Único do Artigo 56 da Instrução Normativa nº 114/2020/INIS.

Atenciosamente,

Mario Cesar Angelo
Diretor- Presidente do INIS

Felipe Gilberto de Souza
Analista Ambiental

Felipe R. Phaelante da C. Lima
Diretor de Licenciamento e Fiscalização Interino



**FIQUE POR DENTRO
DAS PUBLICAÇÕES
DO MUNICÍPIO.**

http://portaldocidadao.itajai.sc.gov.br/servico_link/61



Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Ressucada – Itajaí/SC
Telefone: (47) 3348-8031 | www.fumai.itajai.sc.gov.br
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?ta=autenticidade> e informe o e-DOC FD1057B9

ATA DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 92753/2024
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1073

AUTUADO: Branet Gestão de Logística em Saúde LTDA

Às quinze horas do dia quatorze de maio de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões do Instituto Itajaí Sustentável - INIS, com sede na Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC, reuniu-se a Comissão de Conciliação e Julgamento deste instituto, todos nomeados através da Portaria n. 09/2020/INIS, estando presentes o Diretor Presidente do INIS Mario Cesar Angelo, o Diretor de Licenciamento e Fiscalização Felipe R. Phaelante da C. Lima, e o Analista Ambiental Felipe Gilberto de Souza, com a finalidade conciliatória, propondo ao autuado o pagamento à vista com 30% ou o parcelamento da multa a ser devidamente acordado, com fundamento nos Arts. 72, § 9º da Lei 9.605/98 e Arts.